

EXMO. SR. MINISTRO ALBERTO BASTOS BALAZEIRO, RELATOR PERANTE A 3ª TURMA DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

**AUTOS DO PROCESSO RR 0010845-30.2021.5.03.0137
NÚMERO NO TRT DE ORIGEM: AGRT 10845/2021-01370-03**

SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE MINAS GERAIS – SINDSAÚDE/MG e SANDRA DE OLIVEIRA DA SILVA, ambos já devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, comparecem, por meio de seus advogados legalmente constituídos, expor e ao final requerer **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO PARCIAL**, na forma dos fundamentos e requerimentos finais.

I – Dos fatos supervenientes ao feito.

Em 16/12/2025, a pedido da Sra. Neuza Pereira de Freitas, integrante da atual direção da entidade sindical, assim como o faz a própria Sandra de Oliveira da Silva, apresentou pedido de mediação perante o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região. Conforme a ata anexa, em audiência no procedimento de mediação, realizada no dia 30 de junho de 2.026, restou convencionado pelas partes a suspensão do processo pelo prazo máximo de um ano, de modo a possibilitar o avanço nas tratativas da mediação, que poderá resultar na autocomposição do presente feito:

As partes processuais relativas ao feito judicial nº 10845-30.2021.5.03.0137 (presentes na presente oportunidade o Dr. Leonardo Militão, presente nessa assentada, e a Sra. Sandra Oliveira da Silva, também presente nessa assentada), feito judicial que invalidou as últimas eleições ocorridas no sindicato ainda sem transito em julgado mas com efeito suspensivo concedido a um recurso de revista, irão atravessar petição conjunta de convenção processual solicitando o não pautamento do processo pelo prazo máximo de um ano, de modo que possa transcorrer a presente mediação com harmonia e boa-fé e sem preocupações ao nível processual de eventual julgamento do feito nesse interregno. Após, a convenção processual obteve anuência de todos os demais presentes, o que robustece a boa-fé para o evoluir da presente mediação.

O artigo 313, II do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 313. Suspende-se o processo:

- I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;
- II - pela convenção das partes;

Dessarte, **requer** o deferimento da convenção alcançada pelas Partes e a suspensão do processo pelo prazo de 1(hum) ano.

II – Concessão de urgência adicional

Ante o imbróglio judicial que se arrasta desde o final do ano 2021 não há registro ativo de mandato dos dirigentes sindicais do SindSaúde-MG perante o CNES (Cadastro Nacional de Entidades Sindicais). Por consequência, o certificado digital da entidade sindical está vencido e ela se encontra impedida de prosseguir com seus atos, em especial os atos administrativos e financeiros para viabilizar as eleições.

Sobre o tema, mesmo convenciona a suspensão do processo, ainda é possível que as partes apresentem composições adicionais e/ou que o juízo conceda medidas de urgência. Neste sentido o art. 16 da Lei nº 13.140/2016:

Art. 16. Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.

§ 1º É irrecurível a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes.

§ 2º A suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro.

Diante deste cenário, inclusive considerando as decisões no MS 0010845-30.2021.5.03.013 (ID. dffbb10), as Partes entendem pela necessidade da prévia regularização do cadastrado da entidade, *conditio sine qua non* para a realização das eleições.

Por tais razões, convencionam e pedem pela expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego, para este reconheça como válida a Diretoria anterior do SindSaúde/MG, então eleita em 2017, pelo mesmo prazo de 1 (hum) ano convencionado pelas Partes, de modo a possibilitar a realização das eleições.

III – Dos pedidos.

Diante de todo o exposto, as partes **requerem**:

- ⇒ A suspensão do presente feito, pelo prazo de 1 (hum) ano, conforme convencionado no procedimento de mediação perante o Ministério Público do Trabalho da Terceira Região, tramitando sob o nº PA-MED 006235.2025.03.000/7;
- ⇒ Para efeito de regularização do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego para este reconheça como válida a Diretoria anterior do Sindicato Único dos Trabalhadores da Saúde de Minas Gerais, então eleita e empossa em 2017, pelo mesmo prazo de 1 (hum) ano convencionado pelas Partes, de modo a possibilitar a realização das eleições.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2.026.